



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200662 - MG (2024/0245303-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO QUANTO À BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MONITORAMENTO *IN LOCO*. RESIDÊNCIA UTILIZADA COMO ESPÉCIE DE DEPÓSITO DE DROGAS. COMPARTILHAMENTO DE ENTORPECENTES ENTRE OS RESIDENTES DAS DUAS MORADIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

2. Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a busca domiciliar na residência do recorrente. Consta dos autos que, conforme relatou o policial condutor do flagrante, *os militares ingressaram na primeira moradia com autorização judicial e, na segunda, somente após monitoramento in loco, o que, em tese, teria demonstrado que os residentes de ambas as moradias compartilhavam as drogas entre si*. Desta forma, os policiais teriam verificado que a outra residência era utilizada como espécie de depósito de entorpecentes. Realizada a busca e apreensão em ambas casas, logrou-se apreender: *72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha e 4,83g (quatrocentos e noventa e três centigramas) de*

cocaína, além de 1.385kg (um quilograma e trezentos e oitenta e cinco gramas) de material inconclusivo (e-STJ fl. 449).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200662 - MG (2024/0245303-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO QUANTO À BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MONITORAMENTO *IN LOCO*. RESIDÊNCIA UTILIZADA COMO ESPÉCIE DE DEPÓSITO DE DROGAS. COMPARTILHAMENTO DE ENTORPECENTES ENTRE OS RESIDENTES DAS DUAS MORADIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

2. Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a busca domiciliar na residência do recorrente. Consta dos autos que, conforme relatou o policial condutor do flagrante, *os militares ingressaram na primeira moradia com autorização judicial e, na segunda, somente após monitoramento in loco, o que, em tese, teria demonstrado que os residentes de ambas as moradias compartilhavam as drogas entre si*. Desta forma, os policiais teriam verificado que a outra residência era utilizada como espécie de depósito de entorpecentes. Realizada a busca e apreensão em ambas casas, logrou-se apreender: *72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha e 4,83g (quatrocentos e noventa e três centigramas) de*

cocaína, além de 1.385kg (um quilograma e trezentos e oitenta e cinco gramas) de material inconclusivo (e-STJ fl. 449).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 561/571).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 18/5/2024, pela suposta prática das condutas descritas nos **arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006**. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fl. 173/179).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, a ocorrência de colheita de provas com desvio de finalidade por parte dos agentes policiais, tendo em vista que realizaram a busca domiciliar utilizando-se do método de "pescaria probatória" (*fishing expedition*), sem mandado de busca e apreensão para aquele endereço.

Acrescenta que "o suposto compartilhamento de entorpecentes entre Paulo e Tiago, ocorriam no imóvel de propriedade de Tiago e NÃO no domicílio de Paulo, o que afasta completamente qualquer motivação idônea apta a autorizar a entrada da polícia no imóvel do Agravante" (e-STJ fl. 583).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 577/588).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no caso, o reconhecimento de nulidade na busca domiciliar realizada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que,

de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, ao examinar as alegações defensivas relativas à busca domiciliar, a Corte local decidiu (e-STJ fls. 449/450):

[...]

Trata-se de paciente preso em flagrante, na data de 18/05/2024 (despacho ratificador, doc. n.º 16), em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. Nesse sentido, insurge-se o impetrante contra a manutenção da segregação cautelar, ante a carência de fundamentação da decisão que a impôs e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Aduz, ainda, a ocorrência de abuso de autoridade, decorrente de violação ao domicílio. Contudo, entendo que razão não lhe assiste.

Colige-se dos autos (doc. n.º 34) que, supostamente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais militares compareceram ao imóvel dos coautuados J. M. S. e T. C. M. e lograram apreender substâncias análogas a drogas proibidas. Colhe-se, ainda, que, hipoteticamente, os policiais verificaram que outra residência era utilizada como espécie de depósito de drogas, onde os suspeitos compartilhavam os materiais com o paciente, P. S. S., e a adolescente J. C., razão pela qual também foram procedidas buscas nessa casa, sendo localizadas mais substâncias semelhantes a entorpecentes.

Os exames preliminares de drogas (doc. n.º 07, 14, 17, 29 e 36) constatarem a presença de 72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de

crack, 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha e 4,83g (quatrocentos e noventa e três centigramas) de cocaína, além de 1.385kg (um quilograma e trezentos e oitenta e cinco gramas) de material inconclusivo. Inicialmente, destaco que o exame de nulidade de provas exige, em regra, profundo revolvimento do conjunto fático-probatório para sua apreciação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Sob essa ótica, a despeito da alegação do impetrante, não vislumbro, de plano, constrangimento ilegal em virtude de violação ao domicílio. De acordo com o depoimento do policial condutor do flagrante (doc. n.º 34, p. 01/02), os militares ingressaram na primeira moradia com autorização judicial e, na segunda, somente após monitoramento in loco, o que, em tese, teria demonstrado que os residentes de ambas as moradias compartilhavam as drogas entre si. Assim, em análise perfunctória, têm-se elementos aptos a indicar, ao menos por ora, que o ingresso da polícia no domicílio se deu conforme os ditames legais, sem prejuízo da análise aprofundada dessa questão nos autos da ação penal originária.
[...]

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a busca domiciliar na residência do recorrente. Consta dos autos que, conforme relatou o policial condutor do flagrante, *os militares ingressaram na primeira moradia com autorização judicial e, na segunda, somente após monitoramento in loco, o que, em tese, teria demonstrado que os residentes de ambas as moradias compartilhavam as drogas entre si.* Desta forma, os policiais teriam verificado que a outra residência era utilizada como espécie de depósito de entorpecentes. Realizada a busca e apreensão em ambas casas, logrou-se apreender: *72,79g (setenta e dois gramas e setenta e nove centigramas) de crack, 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha e 4,83g (quatrocentos e noventa e três centigramas) de cocaína, além de 1.385kg (um quilograma e trezentos e oitenta e cinco gramas) de material inconclusivo* (e-STJ fl. 449).

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250. (RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.662 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0245303-5

Número de Origem:

10000242610509001 26105093020248130000 50034638520248130194

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024